



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 163/2022
Projeto de Lei Complementar nº 38/2022
Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE USO SOBRE BENS IMÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica autorizada a Prefeitura Municipal, incluindo os órgãos da administração indireta municipal, a título precário e discricionário, onerosamente ou gratuitamente, a ceder temporariamente o uso de imóvel municipal ou parte de suas dependências, edificado ou não, independentemente de sua natureza, inclusive áreas verdes e institucionais, desde que não prejudique o interesse público, para o exercício de atividades destinadas exclusivamente ao fomento ou promoção de caráter cultural, recreativo, de segurança, de transporte, esportivo, psicossocial, histórico, bem-estar, segurança alimentar e nutricional, inclusive implementação de hortas comunitárias, habitacional, educacional, ambiental, social, comercial, beneficente ou direcionado à defesa de grupos étnicos, de gênero ou de grupos vulneráveis legalmente protegidos, como forma de permitir a maior ocupação dos espaços públicos pela sociedade civil.

§ 1º. A cessão deverá ser precedida da demonstração de interesse público devidamente justificado pelo órgão competente, acompanhado de parecer fundamentado da Secretaria de Justiça, sendo dispensada avaliação prévia e autorização legislativa, ressalvando-se as hipóteses previstas no artigo 8º.

§ 2º. A cessão deverá ser precedida de chamamento público ou qualquer outro processo seletivo idôneo que assegure a isonomia e igualdade de oportunidade entre os participantes interessados na cessão.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º. O chamamento público será dispensado nas seguintes hipóteses:

I - por manifestação técnica da Secretaria ou órgão público municipal cuja atribuição legal corresponda à atividade preponderante do objeto da cessão quando houver indicação da especificidade da cessão e do relevante interesse público envolvido;

II - quando o imóvel for necessário para execução de convênio, contrato ou parceria firmada para fomento ou promoção de caráter cultural, recreativo, de segurança, de transporte, esportivo, psicossocial, histórico, bem-estar, habitacional, educacional, ambiental, social, beneficente, saúde ou direcionado à defesa de grupos vulneráveis legalmente protegidos, mesmo que existente contrapartida financeira ou operacional a ser percebida pelo terceiro;

III - para eventos de curta duração realizados em imóveis públicos, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, até o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, incluindo montagem e desmontagem, cujos valores e requisitos serão regulamentados por decreto.

§ 4º As dispensas ao chamamento público previstas no § 3º serão precedidas de parecer da Secretaria de Justiça justificando o interesse público a ensejar a dispensa.

Art. 2º. A Secretaria ou órgão público municipal cuja atribuição legal corresponda à atividade preponderante do objeto da cessão será responsável pela análise, definição do prazo, termos da cessão e parecer conclusivo que, acompanhado de parecer da Secretaria de Justiça, seguirão à apreciação e decisão pelo órgão competente pela gestão do patrimônio imobiliário municipal, que formalizará o respectivo instrumento.

Art. 3º. A cessão de uso será formalizada por meio de termo, cujo extrato deverá ser publicado no Diário Oficial do Município no prazo de até 30 (trinta) dias contados da assinatura de todos os signatários.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 4º. Os representantes legais da instituição ou entidade, da atividade ou evento serão pessoalmente responsáveis pela manutenção do bem e pela sua devolução à Prefeitura Municipal em condições iguais ou superiores de conservação em que foi cedido, responsabilizando-se pela manutenção estrutural e física, além do pagamento de todos os tributos e ônus de qualquer natureza incidentes sobre o imóvel no prazo da cessão, incluindo energia elétrica, limpeza, água e esgotos, de forma proporcional ao tempo de uso.

Parágrafo único. Na cessão de uso, mesmo quando gratuita, poderão ser cobrados, a título de ressarcimento, os custos administrativos da Prefeitura Municipal, relacionados direta ou indiretamente com o evento ou atividade, nos termos da regulamentação.

Art. 5º. A Prefeitura Municipal somente poderá retomar o bem antes do término do prazo da cessão, mediante pareceres fundamentados da Secretaria de Justiça e da Secretaria ou órgão público municipal cuja atribuição legal corresponda à atividade preponderante do objeto da cessão.

Parágrafo único. Para a hipótese de retomada descrita no *caput*, não será exigida prévia notificação, tampouco devida indenização por acessões, construções, benfeitorias ou direito de retenção.

Art. 6º. A cessão de que trata esta lei complementar poderá estabelecer como contrapartida a obrigação de construir, reformar ou prestar serviços de engenharia em imóveis da Prefeitura Municipal ou em bens móveis de interesse da Prefeitura Municipal, admitida a contrapartida em imóveis da Prefeitura Municipal que não sejam objeto da cessão.

§ 1º. A cessão com contrapartida será celebrada sob condição resolutiva até que a obrigação seja integralmente cumprida pelo cessionário.

§ 2º. Na hipótese de descumprimento pelo cessionário da contrapartida, nas condições e nos prazos estabelecidos, o instrumento jurídico da cessão resolver-se-á sem direito à



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

indenização pelas acessões e benfeitorias nem a qualquer outra indenização ao cessionário, e a posse do imóvel será imediatamente revertida para a Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

DA CESSÃO DE USO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 7º. Os imóveis da Prefeitura Municipal que forem ocupados para atividades de arte e cultura, segurança alimentar e nutricional, em especial em projetos comunitários e sociais de horticultura comunitária, esporte, cultura, recreação e lazer, poderão ser objeto de cessão de uso em condições especiais, mediante chamamento público e observadas as condições definidas a seguir.

§ 1º. A cessão prevista no **caput** poderá ser realizada para associações de bairro, associações desportivas, outras entidades que não possuam fins lucrativos e clubes.

§ 2º. A entidade prevista no parágrafo anterior e interessada na cessão de uso deverá ter ao menos 1 (um) ano de existência na data da solicitação e não poderá ter fins lucrativos.

§ 3º. À cessão prevista no *caput*, a entidade deverá comprovar estar quite com os impostos municipais, mediante apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos municipais, assim como CNPJ regular e ativo.

§ 4º. Em todas as hipóteses previstas neste artigo, ficam vedadas a cessão ou terceirização das atividades, sob pena de aplicação do artigo 5º.

Art. 8º. A cessão de uso e manutenção de quadras esportivas, campos de futebol e centros recreativos municipais prevista neste Capítulo será realizada por prazo determinado de até 48 (quarenta e oito) meses, renovável por igual período, de forma onerosa, podendo



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ser gratuita, quando se encontrar presente o interesse público devidamente justificado, mediante autorização legislativa.

Art. 9º. As entidades que já ocupam bens públicos para atividades de esporte, recreação, cultura e lazer na data de entrada em vigor desta lei complementar, mediante autorização precária da Prefeitura Municipal, poderão ser enquadradas na cessão de uso prevista neste Capítulo, desde que manifestem expresse interesse em até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei e cumpram os demais requisitos previstos, ficando, neste caso, dispensando o chamamento público e a autorização legislativa.

Art. 10. São deveres da cessionária que obtiver a cessão de uso em condições especiais prevista neste Capítulo, sem prejuízo dos deveres previstos no art. 4º:

I - respeitar o livre acesso dos munícipes aos espaços públicos do próprio municipal, não podendo diferenciar os frequentadores em função de qualquer característica passível de discriminação; e

II - prestar contas à Secretaria Municipal de Esportes ou da Cultura e do Turismo ou de Assistência Social, conforme a natureza da área do projeto em execução.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela cessionária, serão regidas pelo direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela referida cessionária e o Executivo Municipal.

Art. 12. Decreto do Poder Executivo deverá definir os critérios e os valores em caso de cessão de uso onerosa, devendo todas as condições constar do edital de chamamento ou do processo seletivo idôneo adotado pela municipalidade.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 13. A Prefeitura Municipal poderá regulamentar esta lei complementar no que couber.

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2022.


ALESSANDRO MARACA
Presidente